



CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: COLÉGIO CENECISTA DOS COMERCIÁRIOS

ASSUNTO : LEGALIZAÇÃO DA ESCOLARIDADE DOS ALUNOS QUE VIVENCIARAM DA 5^a À 8^a SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM REGIME DE SUPLÊNCIA, NO ANO DE 1997, SEM AUTORIZAÇÃO DO CEE/PE.

RELATORA : CONSELHEIRA TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL

PROCESSO N° 77/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/08/2000

PARECER CEE/PE N° 44 / 2000-CEJA

I – RELATÓRIO:

A Direção do Colégio Cenecista dos Comerciários, através de ofício nº 02/2000, encaminha as Atas de Resultados Finais do Ensino Fundamental do ano de 1997 para análise e pronunciamento deste egrégio Conselho.

Neste referido ano o Colégio desenvolveu a experiência de Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo, sem a devida autorização deste CEE/PE, que suspendeu as atividades do curso conforme Parecer CEE/PE nº 37/98-CEJA, “até que os responsáveis pela Direção do Colégio apresentem um novo plano de estrutura e funcionamento da proposta e que este Colegiado se pronuncie, dado o atendimento das exigências, favoravelmente à sua aprovação.”

Segundo a Direção do Colégio, quando a mesma tomou conhecimento deste Parecer, já havia transcorrido o ano de 1997, tendo os alunos concluído o ano letivo e a escola registrado em atas, os resultados do desempenho dos mesmos, anexados a este processo.

Daí o apelo à “sensibilidade deste coerente Conselho, no sentido de legalizar a situação dos alunos” que se submeteram à experiência pedagógica de EJA com avaliação no processo sem a autorização deste Colegiado.

Outrossim, o referido Educandário por solicitação da CEJA, apresentou Declaração que no ano de 1998 não utilizou a Proposta Pedagógica anterior, adotando “o modelo do Ensino Fundamental Regular, 5^a a 8^a série, com avaliação no processo, cumprindo todas as exigências.”

II – ANÁLISE E VOTO:

O relatório informa que o curso foi iniciado sem a autorização deste Colegiado, contrariando assim os procedimentos legalmente determinados para este fim.

O Parecer da Conselheira Edla de Araújo Lira Soares CEE/PE-CEJA nº 37/98 indica como motivo da suspensão do curso além da razão acima exposta a “falta de organicidade verificada no plano de estrutura e funcionamento do curso, destacando a carga horária e a idade dos alunos para acesso ao curso.”

No atual processo, a escola apenas encaminha as Atas de Resultados Finais do Rendimento Escolar dos Alunos, sem prestar as informações solicitadas sobre a idade dos alunos que vivenciaram a experiência pedagógica de EJA, com avaliação no processo e a real carga horária do curso.

Pelo exposto, somos de parecer que, os alunos se submetam aos Exames Supletivos sob a responsabilidade do CEESU, sem ônus para os mesmos, conforme prescreve a LDBEN em seus artigos 37 e 38 e a Resolução 02/99 do CEE/PE.

Remeta-se o presente parecer à DERE competente e a superintendência das Escolas Cenecista, assim como ao Colégio Cenecista dos Comerciários.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação de Jovens e Adultos acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2000

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Relatora
MARIA IÊDA NOGUEIRA
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões plenárias, em 21 de agosto de 2000


EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 20 / 09 / 2000
Hermenegilda C. Sá
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD/VBL